

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2016

Dê-se, ao art. 239, a seguinte redação:

“**Art. 239.** A autorização somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País e pelo menos 80% (oitenta por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.

Parágrafo único. O limite de capital de que trata o **caput** poderá ser reduzido em caso de reciprocidade e nos termos de acordo de serviços aéreos celebrado entre a República Federativa do Brasil e governo estrangeiro, observada a reciprocidade, e, na inexistência de acordo, observará o limite de participação de capital estrangeiro no capital votante estabelecido pela legislação do país de origem da pessoa jurídica estrangeira.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 239 na redação do Projeto de Lei em tela afasta qualquer limite à participação de empresas aéreas estrangeiras no capital de empresas aéreas sediadas no Brasil.

Tal solução atende, de fato, ao interesse imediato de algumas empresas aéreas brasileiras, de receberem investimento de parceiros estrangeiros, mas ao permitir que empresas estrangeiras possam ser donas de até 100% do capital de empresas aéreas brasileiras, desconhece o teor do art. 178 da Constituição, que assim determina:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, **atendido o princípio da reciprocidade.**”

Sem observância desse dispositivo, a Lei brasileira estaria dando a empresas estrangeiras tratamento favorecido, em contrariedade ao princípio da reciprocidade, contemplado, ainda, na Convenção de Chicago.

No Canadá¹, por exemplo, a legislação exige que 75% das ações com direito a voto de empresas aéreas sejam detidas por canadenses, ou seja, apenas 25% das ações podem ser detidas por estrangeiros.

Contudo, sem que se exija qualquer reciprocidade, a proposta contida no art. 239 permitiria que empresas canadenses pudessem ter até 100% das ações de empresas brasileiras.

¹ <http://laws.justice.gc.ca/PDF/C-10.4.pdf>



Deve-se destacar que o limite ora vigente, que propomos manter exceto nos casos em que haja reciprocidade, não visa defender apenas as empresas aéreas de capital brasileiro, mas sim preservar um mercado estratégico para o Brasil, mantendo o controle das empresas nas mãos de brasileiros e garantindo a preservação de empregos no país.

Além disso, evita-se o risco de concorrência predatória no mercado nacional, que poderia ser criada pela força excessiva do capital estrangeiro, particularmente em um momento de crise econômica.

Dessa forma, sem desconhecer a tendência mundial à liberalização da participação estrangeira nos serviços aéreos nacionais, estaremos melhor atendendo o interesse público e a soberania do País.

Sala das Sessões,



SENADOR Lindbergh Farias

